

**Demandado:** Grão-Ducado do Luxemburgo (representantes: C. Schiltz, agente, e P. Kinsch, advogado)

### Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 28.º CE — Regime nacional que, para fins de matrícula de veículos usados anteriormente matriculados noutros Estados-Membros, impõe a apresentação de uma certidão de inscrição do vendedor do veículo no registo comercial, ao passo que os veículos anteriormente matriculados no Luxemburgo não estão sujeitos a tal obrigação — Entrave à livre circulação de mercadorias — Falta de justificação e de proporcionalidade

### Parte decisória

- 1) *Exigindo, através da prática controvertida e para fins da matrícula dos veículos no Luxemburgo, a apresentação de uma certidão do registo comercial ou documento equivalente que ateste a inscrição do vendedor do veículo na qualidade de comerciante, com excepção dos comerciantes que figurem no registo da Société Nationale de Contrôle Technique, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º do Tratado CE.*
- 2) *O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 211 de 8.9.2007.

**Despacho do Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 2008 — Saint-Gobain Glass Deutschland GmbH/Fels-Werke GmbH, Spinner-Zement GmbH & Co. KG, Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-503/07 P) (<sup>1</sup>)

*(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Directiva 2003/87/CE — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Prevenção e redução integradas da poluição — República Federal da Alemanha — Atribuição de licenças — Período 2008/2012 — Requisitos — Afectação individual — Inadmissibilidade — Direito de ser ouvido em juízo — Direito a um processo equitativo)*

(2008/C 142/15)

Língua do processo: alemão

### Partes

**Recorrente:** Saint-Gobain Glass Deutschland GmbH (representantes: H. Posser e S. Altenschmidt, Rechtsanwälte)

**Outras partes no processo:** Fels-Werke GmbH, Spinner-Zement GmbH & Co. KG, Comissão das Comunidades Europeias (representante: U. Wölker, agente)

### Objecto

Recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), de 11 de Setembro de 2007, Fels-Werke e o./Comissão (T-28/07), através do qual aquele Tribunal julgou inadmissível o recurso que visava a anulação parcial da decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2006, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, notificada pela República Federal da Alemanha para o período de 2008 a 2012, em conformidade com a Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32) — Exigência de ser individualmente afectado pela decisão impugnada — Direito de ser ouvido em juízo e direito a um processo equitativo.

### Parte decisória

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Saint-Gobain Glass Deutschland GmbH é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 64 de 8.3.2008.

**Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2008 pela K & L Ruppert Stiftung & Co. Handels-KG do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 12 de Dezembro de 2007 no processo T-86/05, K & L Ruppert Stiftung & Co. Handels-KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo C-90/08 P)

(2008/C 142/16)

Língua do processo: alemão

### Partes

**Recorrente:** K & L Ruppert Stiftung & Co. Handels-KG (representante: D. Spohn, advogada)

**Outras partes no processo:** 1. Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), 2. Natália Cristina Lopes de Almeida Cunha, 3. Cláudia Couto Simões, 4. Marly Lima Jatobá

### Pedidos

— anular, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2007, no processo T-86/05, o ponto 1. do dispositivo, na sua integralidade, e o ponto 2. do mesmo dispositivo, este no sentido de que o IHMI seja condenado na totalidade das suas próprias despesas e na totalidade das despesas da recorrente nesse processo;